

Considerando a necessária regulamentação do espaço vazio destinado ao acondicionamento de produtos líquidos para limpeza e conservação de couro, e

Considerando os entendimentos havidos entre o INMETRO e o segmento industrial pertinente, objetivando criar condições à proteção do consumidor e à competição entre produtores, resolve:

Art. 1º - Aos produtos líquidos destinados a limpeza e conservação de artefatos confeccionados em couro é facultada a utilização de um espaço vazio máximo de 38% (trinta e oito por cento) para a câmara da embalagem.

Parágrafo Único - A presente faculdade objetiva às embalagens destinadas a utilização como frasco aplicador. Tais produtos caracterizam-se por uma composição dotada de pigmentos orgânicos que, em condições de repouso se depositam no fundo do frasco sendo necessária, uma câmara vazia de dimensões adequadas que permitam, através de vigorosa agitação, uma completa dispersão do corante.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LUIZ FRÖES RAEDER

PORTARIA Nº 190, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nas alíneas "a" e "c" respectivamente, dos itens 4.1 e 4.2, ambos da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando a necessária adequação e modernização da Legislação Metroológica, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria INMETRO nº 24, de 28 de janeiro de 1992, que estabelece as condições a que devem obedecer os acondicionamentos dos produtos derivados do petróleo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIZ FRÖES RAEDER

(Of. nº 117/92)

Ministério da Marinha

SECRETARIA GERAL

Diretoria de Abastecimento

Centro de Controle de Estoque

DESPACHOS

Tendo em vista que a Diretoria de Engenharia Naval emitiu parecer recomendando que as tintas para obras vivas a serem aplicadas nos casos de pintura por esquemas deverão ser de um único fabricante, porque a mistura de tintas de fabricantes distintos dá origem a incompatibilidades, resolvo considerar como inexigível de licitação a aquisição de tintas nos fabricantes: TINTAS RENNER S/A, no valor de Cr\$ 25.339.423,04 (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e nove mil e quatrocentos e vinte e três cruzeiros e quatro centavos); e KAURI SIGMA S/A, no valor de Cr\$ 1.056.291,60 (um milhão, cinquenta e seis mil e duzentos e noventa e um cruzeiros e sessenta centavos), enquadrando-se a presente situação no dispositivo contido no artigo 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86.

WILLIAM DE CAVALCANTI SOARES
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico o ato acima por atender aos requisitos legais em vigor nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

JOEL RODRIGUES DA SILVA
Contra-Almirante (IM)
Diretor

(Of. nº 487/92)

DIRETORIA GERAL DE NAVEGAÇÃO

Diretoria de Hidrografia e Navegação

RETIFICAÇÃO

D.O.U. de 29 de maio de 1992 - Seção I, páginas 6734 e 6735. Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 104/92. Onde se lê: "no valor de: Cr\$ 31.338.624,00". Leia-se: no valor de Cr\$ 30.850.000,00 ao mês.

(Of. nº 1.319/92)

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.237, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 188/92, conforme consta do Processo nº 23001.000138/92-41 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a transferência da sede das Faculdades Integradas Maria Imaculada, de Mogi Guaçu para Piracicaba, ambas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERALDO TINOCO

PORTARIA Nº 1.238, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 156/92, conforme consta do Processo nº 23001.000730/91-25 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a mudança de denominação das Faculdades de Educação e de Administração e Ciências Contábeis "Campos Salles" para Faculdades Integradas "Campos Salles".

Art. 2º Fica aprovado o Regimento Unificado das Faculdades Integradas "Campos Salles", mantidas pela Associação Educativa "Campos Salles", com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERALDO TINOCO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 25 de agosto de 1992

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 411/91 - favorável à separação das áreas de concentração em Ortopedia e Traumatologia e Cirurgia Plástica e Reparadora, em dois cursos distintos de pós-graduação em Medicina, sentido estrito, em níveis de mestrado e doutorado, ministrados pela Escola Paulista de Medicina. (Processo nº 23001.000558/91-55).

Nº 92/92 - que retifica a redação do Parecer CFE nº 187/90, que passa a vigorar com a seguinte redação: Fica aprovada a renovação do credenciamento, pelo prazo de cinco anos, do curso de pós-graduação em Matemática, em níveis de mestrado e doutorado, ministrado pela Universidade Estadual de Campinas, com efeitos retroativos ao término do credenciamento anterior. (Processo nº 23001.000821/91-89).

Nº 218/92 - que retifica a redação do Parecer CFE nº 08/90, que passa a vigorar com a seguinte redação: Fica aprovado o credenciamento, pelo prazo de cinco anos, do curso de pós-graduação em Engenharia de Petróleo, em nível de mestrado, ministrado pela Universidade Estadual de Campinas, com efeito retroativo ao período em que o curso passou a ser oferecido pela referida Universidade e acompanhado pela avaliação da CAPES. (Processo nº 23001.000292/92-31).

ERALDO TINOCO

(Of. nº 163/92)

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 453/92 (*)

PROCESSO Nº 23026.000262/91-38 Fábio Prado
DECISÃO: Determinar o imediato encerramento das atividades da Faculdade de Medicina de Petrópolis, mantida pela Fundação Octacílio Gualberto, com base na alínea "a", do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20.12.61, devendo a SENESu, por decorrência, adotar, em caráter de urgência, as providências que se fizerem necessárias, inclusive a preparação de Decreto revogando a autorização e o reconhecimento do curso, e, ainda, a alocação dos estudantes remanescentes em estabelecimentos congêneres de ensino, independentemente da existência de vaga, observadas as condições de aproveitamento escolar de cada um (por unanimidade).

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 20-8-92, Seção I, pag. 11304.

(Of. nº 490/92)